



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006178-77.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante FLÁVIA GONÇALVES ROSA, é apelado MARCIO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPFEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 10673

Apelação Cível: 1006178-77.2023.8.26.0248

Apelante: Flávia Gonçalves Rosa

Apelados: Macio de Castro

Origem: Foro de Indaiatuba

Juiz sentenciante: Dr(a). Sérgio Fernandes

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame A autora ajuizou ação de indenização por dano moral contra o réu, alegando que este divulgou, sem autorização, um áudio de sua autoria em um grupo de Facebook, causando-lhe danos materiais e morais. A sentença de primeiro grau julgou a ação improcedente por falta de provas do ato ilícito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) existência de provas da ocorrência do dano moral e material em razão da divulgação do áudio oriundo de conversa privada em grupo de moradores de Facebook.

III. Razões de Decidir 3. Não houve comprovação efetiva do dano moral alegado pela apelante, que se baseou em alegações unilaterais sem apresentar provas adicionais.

4. A sentença de primeiro grau foi ratificada, pois não se demonstrou a conduta ilícita, o elemento subjetivo (dolo/culpa), o dano e o nexo de causalidade necessários para a configuração do dever de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A configuração do dever de indenizar depende da demonstração de conduta ilícita, dolo/culpa, dano e nexo de causalidade. 2. A ausência de comprovação do ato ilícito e do nexo causal impede a indenização por dano moral.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Flávia Gonçalves Rosa tendo em vista a r. sentença de fls. 182/183, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por dano moral. O magistrado de primeiro grau assim decidiu, *in verbis*: “(...) A responsabilidade deve ser afirmada diante da presença de requisitos, como o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No caso, a prova não fundamenta a atribuição da obrigação de indenizar à parte ré. A publicação do áudio está afeta à divergências entre as partes no tocante aos

assuntos de interesse dos moradores, nos quais, a autora, inclusive, se envolveu. Não houve por parte do réu divulgação do áudio ou imagem com conteúdo negativo apto a denegrir a imagem da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, pelas razões acima alvitradas. Arcará a autora com as custas do processo e verba honorária que fixo em 10% do valor corrigido da causa”.

Insurge-se a apelante (fls. 186/199), requerendo a reforma da r. sentença. Alega, em suma, que é devido o dano moral no caso em tela, referindo existência de provas nesse sentido. Aduz que o áudio divulgado no grupo do facebook era mensagem privada entre a autora e um amigo, e que o apelado nominou a autoria do áudio, relacionando-o à apelante. Refere que seus antigos vizinhos começaram a comentar diversas teorias ruins sobre a Apelante, tanto que amigos lhe contataram para saber mais detalhes. Reitera que a divulgação da conversa privada foi realizada em grupo do Condomínio em que a Requerente sequer participava, não dando o direito de resposta. Discorre sobre a ilicitude da conduta perpetrada pelo apelado. Pontua que algumas pessoas estavam entendendo, por causa da gravação, que a autora estava “armando” algo contra a síndica. Refere ainda que o abalo sofrido teria acarretando um acidente de moto, ocasionando fraturas e tratamento médico. Discorre sobre danos materiais sofridos no valor de R\$ 8.263,63. Ainda, no campo dos danos materiais, refere que gastou R\$ 1.144,89 para realização da ata notarial para fins de prova nestes autos. Por fim, pugna a reforma da r. sentença com a condenação do Apelado em pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por esta Corte, bem como a condenação em pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.144,89 e ainda que seja determinado a obrigação de fazer consistente em retirar o áudio da Apelante do grupo de facebook.

Contrarrazões pugnado a manutenção da r. sentença (fls. 207/218).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a).

Sérgio Fernandes.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada pela autora, ora apelante, a qual foi julgada totalmente improcedente, tendo em vista a r. Sentença haver concluído pela inexistência de provas acerca do ato ilícito imputado ao apelado.

Consta nos autos que o feito versa sobre ação interposta pela requerente na qual pleiteia indenização por dano moral em face da parte apelada. Em síntese, discorre a autora, que, em fevereiro de 2023 tomou conhecimento de que o réu, sem sua autorização, divulgou em grupo de aplicativo Facebook áudio de sua autoria. Relata que tal divulgação lhe carreteu dano material e moral. Pede ao final a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O cerne recursal recai sobre os seguintes pontos: i) existência de provas da ocorrência do dano moral e material em razão da divulgação do áudio oriundo de conversa privada em grupo de moradores de Facebook.

A autora seria ex-moradora de um Condomínio denominado Bonnaire, e alega que esteve envolvida nas questões condominiais. Pontua que em razão de contratempos no edifício, decidiu mudar sua residência para outro local. Contudo, ao mudar de residência a autora saiu do grupo de Facebook exclusivo de moradores do condomínio, chamado “Condomínio Verde Morumbi (somente moradores)”, o qual era administrado pelo réu e outras pessoas. Por fim, refere que em fevereiro deste ano, a autora tomou ciência de que o réu divulgou injustamente e sem sua autorização, no grupo do Facebook acima descrito, mensagem sua de áudio, privada e sigilosa, que teria sido endereçada a um amigo que trabalhava no condomínio que morava anteriormente.

No tocante ao dano moral, não houve efetiva comprovação pela apelante, o qual, aliás, além de não produzir outras provas a embasar seu pleito indenizatório, debruçou-se em alegações unilaterais de que teria sido alvo de má interpretação por fazer parte de um complô para perseguir a antiga síndica.

O conteúdo do áudio divulgado, conforme ata notarial (fls. 28) diz o seguinte:

“Oh! Esse áudio é bem box, hein! Bem box, que você vai lembrar

de mim futuramente. Acabei pegando o contato da Drika lá do do Mol, que tem várias, várias pro vários proce, vários processos, assim uns três, quatro contra Jailma. O primeiro chegou a resposta do juiz essa semana pedindo pra Jailma já ir dar explicações. Meu, aí ontem eu fui me reunir com o Jayme como quem não quer nada, aquele cara da bicicleta lá do problema da menina que é advogado. Botei os dois conversando, a gente ficou uma hora e dez minutos conversando. Ela vai passar todas as provas que ela tem contra Jailma, de compra superfaturada, de uma, porque eles fizeram auditoria lá nas pastas pra a gente, porque ela já está entrando com pedido de destituição lá. Se ela não conseguir explicar essas coisas. Assim, o juiz ainda pediu a explicação em vez de já dar a destituição dela, ela não vai ter muita explicação, né? Ela tá meio fodida lá. E que ela está escondendo isso, mas vai passar todas as provas pro Jayme. A gente vai usar essas provas aqui pra também convocar uma assembleia pra fazer uma auditoria das pastas junto com a Manager. É, em cima disso, dessa auditoria, já pedi também a destituição dela por por má gestão, né. Meu, vai dar certo. Agora dá certo. As provas que a gente tem meu, é muito puxado. Ela comprou uns negócio de incêndio lá que custa trinta e nove reais, ela pagou cento e trinta. E a mulher tem todos os e-mails das da empresa com os valores, e ela escolheu mais caro. Ninguém sabe por quê. Mais caro, bem mais caro, né. Porque de tipo quarenta reais para cento e trinta é muita diferença".

Com relação a reparação do dano a Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assim, sendo constatada a violação de algum desses direitos é assegurada ao ofendido a reparação do dano material ou moral decorrente da sua violação, o que constitui ofensa ao direito da personalidade.

Sobre o tema, assim ensina José Afonso da Silva "a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito a indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, 5a Edição, pág. 187).

Logo, a configuração da obrigação de indenizar depende dos seguintes elementos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão refere-se ao ato realizado em desacordo com a norma

jurídica, infringindo direitos de terceiros de maneira a causar danos materiais ou morais. A culpa do agente é a violação de um dever de conduta que considera os padrões médios de comportamento.

Por fim, o ato ilícito deve resultar em um dano para que se estabeleça o necessário nexo de causalidade e o correspondente dever de indenizar.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que a responsabilidade traz a necessidade do exame positivo da presença de quatro elementos essenciais: “*ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima*” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade civil, 8ª ed., SP: Saraiva, 2003, p. 31)

Ainda que se possa admitir que a dor a ensejar o dano moral é presumida, há necessidade de comprovação acerca da ocorrência do ato ilícito, o que *in casu*, não ocorreu, ou seja, não logrou a apelante, conforme lhe competia (art. 373, I, CPC), realizar qualquer comprovação acerca do alegado dano moral sofrido, consoante bem observado pela r. Sentença guerreada.

Acerca do dano moral, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes: “*Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa*”. (In “Obrigações”, 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar: “*(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a*

necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iureet de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (In “Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., pp. 202/204).

Nesse sentido, não há relação entre os fatos narrados na inicial e o lamentável acidente de moto sofrido pela autora, tampouco há o dever de reparar materialmente os custos inerentes à produção de provas realizado pela autora quanto à elaboração da ata notarial.

Com efeito, não havendo comprovação entre o nexo causal e o alegado dano, indevida é a pretendida indenização.

Portanto, os fundamentos lançados na r. Sentença de Primeiro Grau, devem ser adotados como razão de decidir deste voto.

Consoante prescreve o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Assim, depreende-se que com precisão concluiu a juízo a quo às fls. 183:

“Assim, as provas documentais apresentadas pelas partes não assegura que tenha sido o requerido o responsável por inventar ou divulgar tais fatos, e diante do contexto e conteúdo do referido áudio não observo a ocorrência de ato ilícito, pelo requerido. É sabido que para a configuração do dever de indenizar é necessária a demonstração da conduta ilícita, do elemento subjetivo (dolo/culpa), não demonstrados no caso em apreço. A responsabilidade deve ser afirmada diante da presença de requisitos, como o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. No caso, a prova não fundamenta a atribuição da obrigação de indenizar à parte ré. A publicação do áudio está afeta à divergências entre as partes

no tocante aos assuntos de interesse dos moradores, nos quais, a autora, inclusive, se envolveu. Não houve por parte do réu divulgação do áudio ou imagem com conteúdo negativo apto a denegrir a imagem da autora.”

Ademais nesse sentido tem se posicionado o Colendo STJ em nome da celeridade e duração razoável do processo, princípios insculpidos na Carta Magna (art. 5º, LXXVIII), in verbis:

“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes” (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017).

Em consequência, a r. Sentença apelada não comporta qualquer reforma, devendo ser mantida por seus exatos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica